



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720228/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.120 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de outubro de 2023
Recorrente FERNANDA MALAVAZZI TROVATTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PRAZO DECADENCIAL.

Não há que se falar em decadência se o lançamento foi efetuado dentro do prazo estabelecido tanto pelo art. 173, inciso I, como pelo art. 150, § 4º, ambos do CTN.

PLANO SIMPLIFICADO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. OPÇÃO.

Para formalizar a opção pela contribuição na forma do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, o contribuinte individual tem de adotar código de pagamento específico (1163 ou 1180), deixando de ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição. A legislação não ampara a opção retroativa, ainda mais com o objetivo de se desconstituir o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 09-58.602, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA) que julgou procedente o lançamento referente a diferenças de contribuições de segurado contribuinte individual.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Como motivação do lançamento, o Relatório Fiscal de folhas 25 a 29 informa constatação de divergências entre os valores declarados pelo sujeito passivo segurado obrigatório como rendimentos de prestação de serviços a pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF) com os valores constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Considerou-se como base de cálculo os rendimentos auferidos de pessoa física informados na sua Declaração de Ajuste Anual para o Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) referentes ao período 1/2009 a 12/2010, considerados os limites máximos de salário-de-contribuição no período, e deduzidos as contribuições já recolhidas. Também foram levados em consideração os valores constantes em Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência (GFIP) relativos ao contribuinte na condição de segurado empregado ou contribuinte individual.

O sujeito passivo foi intimado do lançamento em 30/4/2012 (folha 30).

Em 31/5/2012, o sujeito passivo apresentou impugnação, por procuração, juntada às folhas 38 e seguintes, nos seguintes termos:

Inicialmente discorre sobre a contribuição devida pelos profissionais sem vínculo empregatício de 20%. Em seguida, da alternativa, desde 4/2007, da contribuição no percentual de 11%.

Informa que “a autuada decidiu pelo recolhimento simplificado tendo, portanto, efetuado o recolhimento do INSS sobre a renda que auferiu no período autuado”, não havendo diferenças a pagar.

Pede o cancelamento do lançamento.

Pelo acórdão 09-58.602 (fls. 49/53), a 5ª Turma da DRJ/JFA julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário em sua integralidade, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OPÇÃO POR REGIME ESPECIAL.

A contribuição com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não prescinde regular opção do interessado, não sendo possível ser admitida retroativamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte tomou ciência da decisão em 07/12/2015, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 59 e, em 04/01/2016, apresentou recurso voluntário (fls. 94/112), conforme Aviso de Recebimento que comprova postagem, anexado ao recurso.

Em suas razões recursais, a contribuinte mantém as alegações de defesa e inova no argumento de que teria ocorrido decadência do direito de lançar.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2005-000.120 - 2ª Sejl/5ª Turma Extraordinária
Processo nº 16004.720228/2012-61

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Preliminar – Decadência

Nota-se que a contribuinte inovou em sede recursal com a alegação de que o lançamento estaria decadente.

A decadência é matéria de ordem pública e deve ser declarada em qualquer fase do contencioso, ainda que o contribuinte não tenha apresentado tal argumento na impugnação.

Entretanto, analisando-se o presente caso, não se constata qualquer período decaído.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou-lhes provimento por unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Na oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, a qual transcrevo abaixo:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Após a edição da citada súmula, a decadência passa a ser verificada à luz dos dispositivos do Código Tributário Nacional.

Da análise do caso concreto, verifica-se que o lançamento em tela refere-se a período compreendido entre 01/2009 a 12/2010 e foi efetuado em 30/04/2012, data da intimação do sujeito passivo.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Por outro lado, ao tratar do lançamento por homologação, o Código Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Conforme se verifica, não ocorreu decadência pela aplicação de quaisquer dos dispositivos acima transcritos.

Mérito

Considerando que as alegações de recurso em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por esta Relatora, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

Às alegações de que o recolhimento da contribuição previdenciária seria de 11% e não 20% como tributou a autoridade lançadora, cumpre ressaltar que o art. 21, inciso 2º da lei 8.212/91, abaixo transcrito, dispõe que tal benesse se dá aquele contribuinte que optar pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Lei 8212/91

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

(...)

*§2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo **que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, (incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)(grifei)*

Nos termos do artigo 199-A do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, esta opção somente pode ser considerada a partir da competência em que o contribuinte a formalizar, não sendo permitida a opção para data retroativa.

Art.199-A A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de onze por cento,

sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, a alíquota de contribuição:(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I- do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado;(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

II- do segurado facultativo; e(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

III- do MEI de que trata a alínea "p" do inciso V do art. 9º, cuja contribuição deverá ser recolhida na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado, inclusive aquele com deficiência, que tenha contribuído na forma do **caput** e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal.(Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

§ 2º A complementação de que trata o §1º dar-se-á mediante o recolhimento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada da diferença entre o percentual pago e o de vinte por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.(Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

§ 3º A contribuição complementar a que se refere os §§ 1º e 2º será exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento ou cancelamento do benefício.(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB 971/2009 dispõe (redação vigente à época dos fatos geradores, grifos nossos):

Art. 65. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é:

II - para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, observado o limite máximo do salário-de-contribuição e o disposto no art. 66, de:

a) 20% (vinte por cento), incidente sobre:

1. a remuneração auferida em decorrência da prestação de serviços a pessoas físicas;

2. a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais;

3. a retribuição do cooperado, quando prestar serviços a pessoas físicas e a entidade beneficente em gozo de isenção da cota patronal, por intermédio da cooperativa de trabalho;

...

§ 6º O segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, a partir da competência em que fizer opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contribuirá à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a que se refere o inciso III do § 1º do art. 54.

§ 7º O segurado que tenha contribuído na forma do § 6º e que pretenda contar o tempo correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios previstos na alínea "b" do inciso II e no inciso III do art. 402, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 8º A contribuição complementar a que se refere o § 7º será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.

§ 9º Considera-se formalizada a opção a que se refere o § 6º pela utilização, no ato do recolhimento, do código de pagamento específico para a "opção: aposentadoria apenas por idade".

§ 10. O recolhimento complementar a que se refere o § 7º deverá ser feito nos códigos de pagamento usuais do contribuinte individual.

§ 11. O MEI de que trata o inciso XXXV do art. 9º contribuirá à Previdência Social na forma regulamentada pelo CGSN na Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009.

Os códigos de pagamento são disponibilizados por Atos Declaratórios RFB/Codac e estão expostos no sítio da Previdência Social¹:

Códigos para recolhimento – Contribuinte Individual

1163-Contribuinte Individual – Mensal

1180-Contribuinte Individual – Trimestral

Verifica-se, portanto, que a faculdade estabelecida dependia de ação própria e tempestiva do contribuinte, não sendo válido sua admissão nesse momento, após o devido lançamento.

Compulsando-se os pagamentos efetuados pelo impugnante, através do sistema informatizado próprio (CNIS-TC), verifica-se que nas competências 2009 e 2010 não há pagamentos nos códigos indicados, demonstrando a tempestiva opção.

Não ausência do cumprimento das determinações para fruição de sistemática diferenciada da geral, impõe-se a aplicação desta (a regra geral), em conformidade com o praticado pela Seção de Fiscalização no presente lançamento.

Pelo exposto, votamos pela improcedência da impugnação.

Como se vê, para formalizar a opção pela contribuição na forma do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, o contribuinte individual teria que adotar os códigos de pagamento específicos: 1163 ou 1180.

Ao efetuar os recolhimentos com código diverso dos citados, a contribuinte não formalizou a opção pela aposentadoria apenas por idade e ainda exerceu o direito de contribuir nos termos do art. 21, *caput*, e 28, III, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212, de 1991, que lhe garante a obtenção do benefício da aposentadoria pelo tempo de contribuição.

Ressalte-se que enquanto a opção não for exercida, o contribuinte não está sujeito ao Plano Simplificado de Previdência Social, sendo que apenas a partir da competência da opção a contribuição será de 11% sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição.

Logo, não há que se falar em opção retroativa com o objetivo de se desconstituir o presente lançamento de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes